### PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1006691-42.2015.8.26.0566 Classe - Assunto Habilitação - Obrigações

Requerente: VALDIRENE APARECIDA FORMENTON DE SOUZA

Requerido: ADELMO SALVADOR MASSELLI e outros

VALDIRENE APARECIDA FORMENTON DE SOUZA ajuizou ação contra ADELMO SALVADOR MASSELLI E OUTROS, alegando, em síntese, que ajuizou Ação de Adjudicação Compulsória, todavia a ré Luzia Mendes dos Santos faleceu no curso daquele processo, razão pela qual se faz necessária a habilitação de seus herdeiros.

Com exceção de Juracy Mendes, todos os herdeiros foram citados pessoalmente, sendo que somente Levi Mendes apresentou contestação, confirmando ser sobrinho da falecida e pugnando pela procedência do pedido.

Juracy Mendes foi citado por edital e deixou de apresentar defesa, razão pela qual foi-lhe nomeado Curador Especial, o qual contestou o feito por negativa geral.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De acordo com o artigo 687 do Código de Processo Civil, "a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo".

## PODER JUDICIÁRIO



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

No presente feito, nenhum dos herdeiros se opôs ao pedido formulado pela autora, exceto Juracy Mendes, que apresentou contestação por negativa geral. Apesar disso, nada nos autos indica a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, de modo que o pedido deve ser acolhido para regularização do polo passivo da demanda principal.

Diante do exposto, acolho o pedido e declaro Adelmo Salvador Masselli, Esmael Mendes dos Santos, Antonio Carlos Masselli, Maria de Lourdes Masselli, Eurides Sistenio dos Santos, Levi Mendes, Santos Mendes, Joana A. Masselli Franzoni e Juracy Mendes habilitados nos autos do processo principal, sucedendo Luzia Mendes dos Santos no polo passivo da relação processual.

Tendo em vista a falta de impugnação ao pedido deduzido e a indispensabilidade da presente ação, deixo de condenar os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à inclusão dos réus no polo passivo da demanda principal.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 25 de julho de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME

# PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA